



RESPONSABILIDADE DA CEUA-FACTO (INSTITUCIONAL)

Programar, ao final de cada semestre, as reuniões ordinárias e divulgá-las aos professores/pesquisadores.

Ofertar em todas as segundas feiras, das 17 às 19 horas, aos professores/pesquisadores, alunos e funcionários, orientações diversas sobre o uso de animais, bem como o preenchimento correto de formulários, esclarecimentos de normativas, manejo e bem-estar animal, métodos alternativos do uso de animais em ensino e pesquisa, entre outros.

Disponibilizar em até 30 dias, após reunião ordinária ou extraordinária, os certificados de todos os formulários aprovados durante a referida reunião, na secretaria de coordenações.

Segundo o Art. 10º do Capítulo III da Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, compete à CEUA:

- I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
- II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.



Católica
do Tocantins

COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS
CEUA-FACTO

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.